



PARECER JURÍDICO N. 074/2024

Projeto de Lei n. 579/2024

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 579/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar suplementação e anulação de dotação orçamentária a fim de realizar ajustes orçamentários na dotação destinada ao transporte escolar, através de recursos oriundos do FNDE referente ao PNATE.

Conforme justifica o autor, a aprovação do PLE é necessária para a continuidade e qualidade do transporte dos estudantes do ensino fundamental.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente; (...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; (grifo nosso).

Prima facie, destacamos que o artigo 43¹ da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é permitido criar despesas sem a devida cobertura financeira. A existência de recursos disponíveis é um pressuposto fundamental para a viabilidade da abertura de créditos adicionais.

Ademais, o mencionado artigo também estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de créditos seja precedida de exposição justificativa. Tal exposição justificativa deve ser elaborada de forma a esclarecer os motivos que ensejam a necessidade da abertura do crédito suplementar. Isso contribui para a transparência do processo e para a prestação de

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



contas à sociedade, uma vez que permite que os órgãos de controle e a própria sociedade compreendam as razões que levaram à solicitação de crédito adicional.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe acerca da abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

O comando legal supracitado permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (crédito adicional especial) e para suplementar dotações orçamentárias (crédito adicional suplementar).

Além disso, o art. 43, § 1º, esclarece as fontes legais de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidas com outros fins:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação** parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que observa a necessidade de exposição justificativa, de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.



3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação sob o aspecto jurídico até o presente momento.

São Bento do Sul, 11 de abril de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807